

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**Proc: 00-2007/018.916-1**

**FITNESS ICARAÍ CLUB LTDA ME**

**NIRE: 3320639063-4**

**Recorrente: VERÔNICA DE SOUZA BOMFIM PINHEIRO**

**EGRÉGIO PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Trata-se de recurso ao Plenário da JUCERJA, interposto pela sócia cedente, VERÔNICA DE SOUZA BOMFIM PINHEIRO, contra decisão de julgador singular desta entidade, que deferiu o pedido de arquivamento do ato da SEXTA ALTERAÇÃO da sociedade.

A Recorrente insurge-se contra ao deferimento da referida alteração contratual, opondo o descumprimento de ajuste particular de “CONFISSÃO DE DÍVIDA”, de 19 de abril de 2005, por parte do sócio cessionário JAMERSON COELHO FILHO.

Entretanto, vale dizer que o ato posto a arquivamento, conforme o disposto no art. 57, § 1º do Dec. 1.800/96, somente pode ser posto em exigência ou indeferido pelos julgadores quando verificada a existência de vício sanável ou insanável, respectivamente.

Desse modo, analisando-se o ato da SEXTA ALTERAÇÃO da sociedade já arquivado verifica-se que não apresenta qualquer vício legal que proíba o seu arquivamento.

Além disso, cumpre esclarecer que a Junta Comercial, segundo o previsto no art. 40 da Lei 8.934/94 e no art. 57 do Dec. 1.800/96, tem como atribuição, no que se refere aos instrumentos apresentados a arquivamento, tão-somente o exame das formalidades legais, sendo vedada a apreciação de divergência entre contratantes

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

advindas de contrato por instrumento particular, que nem ao menos foi registrado na JUCERJA.

Destarte, a decisão atacada pela Recorrente está conforme com a regulamentação legal, sendo o arquivamento da SEXTA ALTERAÇÃO da sociedade plenamente válido.

Diante do exposto, esta procuradoria manifesta-se pelo não provimento do presente recurso, a fim de que seja mantido arquivamento.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

**Gustavo Tavares Borba**  
**Procurador Regional da JUCERJA**